

# **ENFRENTAMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DAS FAKES NEWS E OS IMPACTOS NO PROCESSO ELEITORAL**

## **FACING THE COURTS ABOUT THE FAKE NEWS AND THE IMPACTS ON THE ELECTORAL PROCESS**

Cleydson Costa Coimbra<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo teve por escopo verificar o impacto das notícias falsas no processo eleitoral, que acarreta fraude na escolha e convicção dos eleitores, fulcrada em informações que privilegiam um candidato e ofendem outros tornaram-se estratégia e fato corriqueiro no período eleitoral. Nesse contexto, verificou-se acerca do enfrentamento do ordenamento jurídico acerca da problemática, com fito de revelar se há algum regramento específico. Evidenciou-se que não há regramento específico acerca do tema, as fake news, foram utilizadas e difundidas em larga escala causando grave prejuízo à sociedade que ficou ainda mais vulnerável. A pesquisa busca analisar o posicionamento dos tribunais sobre o tema, como se dá o enfrentamento desta problemática no processo eleitoral. O presente artigo está ancorado em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial com abordagem qualitativa e baseada no método dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia; Fake news. Eleições; Liberdade de Expressão.

### **ABSTRACT**

The purpose of this article was to verify the impact of fake news on the electoral process, which causes fraud in the choice and conviction of voters, based on information that privileges a candidate and offends others, became a strategy and a commonplace fact in the electoral period. In this context, it was verified about the confrontation of the legal system about the problem, in order to reveal if there is any specific regulation. It was evident that there is no specific regulation on the subject, fake news, were used and disseminated on a large scale causing serious damage to society that became even more vulnerable. The research seeks to analyze the positioning of the courts on the subject, how to deal with this problem in the electoral process. This article is based on bibliographic and jurisprudential research with a qualitative approach and based on the deductive method.

**KEYWORD:** Fake news. Elections Freedom. Of the press. Democracy.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). E-mail: [cleydson\\_coimbra@hotmail.com](mailto:cleydson_coimbra@hotmail.com)

## **1 INTRODUÇÃO**

O Princípio Democrático garante aos cidadãos a participação, de forma direta ou indireta, nas escolhas dos representantes em todas as esferas da Administração Pública. É por meio deste princípio que se garante a capacidade eleitoral, para exercer o sufrágio universal.

O aludido Princípio encontra-se estampado na Constituição Federal, norma basilar do Direito Eleitoral. Como também está assente no Código Eleitoral, Lei 4.737/65, mecanismo legal que garante a lisura do procedimento eleitoral.

Nessa toada, é basilar também, na Constituição Federal o direito de informação, de expressão e liberdade de imprensa, também é considerado direito fundamental originado do direito à liberdade. Assume-se, pois, que, é assegurado o direito de informar e ser informado, tendo por base a verdade, o que não ocorre com as fake news.

Por isso, o presente artigo buscou-se atestar os procedimentos do processo eleitoral, em baluarte na doutrina e legislação, para analisar como as fake news influenciam de maneira negativa neste processo, lesando direitos fundamentais, bem como, analisou-se o entendimento e resoluções esposadas pelos Tribunais Superiores, com fito de evitar a propagação de notícias falsas.

Para tanto, adotou-se o método de pesquisa descritiva e exploratória com método dedutivo, abordagem qualitativa e procedimento de pesquisa bibliográfica de juristas que precocemente enfrentaram o tema, bem como orientações e resoluções elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral e jurisprudências sobre o tema em espeque.

No primeiro item tratou-se acerca da conceituação das fakes news, à luz da doutrina. Enquanto no item dois, abordou-se sobre a liberdade de expressão às limitações constitucionais. Já no item terceiro, explanou-se sobre o reflexo das fakes news no processo eleitoral.

## **2 FAKE NEWS: DEFINIÇÃO E ASPECTOS TEÓRICOS**

O enquadramento das fakes news, com fito de evitar a ambiguidade, na interpretação do fenômeno ora em análise, que podem ser compreendida como a proliferação por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica”. (BRAGA. 2018, pág. 205).

Para (CAMPOS, 2019) as fake news são definidas em notícias falsas publicadas por veículo de comunicação como fossem informações reais, isto é, se espalham rapidamente. De

modo que as informações falsas apelam para o emocional do leitor, fazendo com que as pessoas consumam o material noticioso, sem confirmar, a autenticidade do conteúdo.

Nesse sentido, vale consignar ainda, que, o termo é oriundo da língua inglesa, mas tomou enfoque em todo mundo, a utilização do termo com enfoque de caracterizar as informações falsas que são publicadas, principalmente, em redes sociais.

### **3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

A Constituição Federal assegura a liberdade do exercício de profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais fixadas em lei e notadamente observando a legislação acerca do tema. Por isso, cuida-se de definição legal com eficácia contida, revelando a necessidade de que sobrevenha uma lei tratando e especificando os requisitos a serem atendidos por cada profissão, conforme previsão contida no art. 5º, XIII da Constituição Federal.

É que, é livre ao cidadão escolha a profissão que lhe aprouver, com estrita observância dos requisitos de qualificação e ética exigidos para o exercício profissional pretendido. No que toca a liberdade de expressão, o constituinte procurou abolir, qualquer tipo de censura da liberdade de imprensa, de modo que, assegura plenamente seu exercício, é o que se extrai do art. 220 da Constituição Federal.

Nos dizeres, veda-se a censura de natureza política, ideológica e artística, porém, apesar da liberdade de expressão acima garantida, lei federal deverá regular as diversões e os espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. (LENZA, 2015, pág. 1.181).

Nesse contexto, o Poder Judiciário já enfrentou questionamento acerca da constitucionalidade da Lei. 9.504\97 - Lei das Eleições, por ocasião da ADI 4.451, questionou sobre as limitações contidas no digesto diploma legal que limita liberdade de imprensa como também a liberdade plena de informação jornalística, nos termos do art. 220, §1º, da CRF\88, não foi outro o entendimento esposado pela ocasião do julgamento da Ação de Descumprimento de Direito Fundamental, ADPF 4.451, 2019.

Não é demais dizer que, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal possui eficácia vinculante e *erga omnes*. Segundo a decisão, ainda em caráter liminar, foi suspensa a eficácia do art. 45 da Lei de Eleições, que proibia a utilização de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradassem ou ridicularizasse candidato, partido ou coligação.

O Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões em que fora provocado acerca do assunto, vêm tomando decisão razoáveis, que asseguram a liberdade de imprensa em consonância com a liberdade informacional.

Para (BARROSO, 2010), a ponderação de normas, bens ou valores (v. infra) é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele (i) fará concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito chave na matéria é o princípio instrumental da razoabilidade.

Nesse sentido, atualmente, conforme assentado anteriormente, a liberdade de expressão é firmada pela Constituição Federal, assegurando sua liberdade plena, não sendo admitida qualquer censura prévia ou regulação a seu respeito.

Nesse desiderato, visando compelir a propagação de notícias falsas no processo eleitoral, foi editada a Resolução TSE n.º 23.551/2017, assinala acerca das normas e procedimento para abolição das notícias falsas e fiscalização, durante o processo eleitoral.

A Resolução possui a finalidade secundária, assegurar a liberdade de expressão aos candidatos, como também, assegura a informação aos eleitores, de modo a difundir as propostas dos candidatos, atendendo as previsões constitucionais.

#### **4 REFLEXOS DAS FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL E O ENFRENTAMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

As notícias foi facilitada em virtude da difusão tecnológica, pois, tornou-se fácil atingir o algo em poucos segundo através da internet e demais mecanismos de comunicação, outrora não disponibilizado, revelando, atualmente a dificuldade de filtrar dentre as notícias propagadas, as que de fato possuem conteúdo autêntico.

Em um trecho do voto do ministro Ricardo Lewandowski, na ocasião do julgamento do Mandando de Segurança n.º 36560 DF, entendeu que as fake news corrompem a opinião pública, no que cerne a livre escolha, de modo que compromete até mesmo a democracia.

Com efeito, as informações falsas influenciam nas eleições, o que já virou pauta no Tribunal Superior Eleitoral, haja vista que atingem a vontade do eleitor e notadamente ofende a democracia.

Destarte, pelo parecer consultivo elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o qual foi originado do questionamento a Suprema Corte acerca de quais são as ferramentas adotadas para evitar a pulverização de notícias falsas. Na ocasião, ficou assentado pelo voto do Ministro

Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, o qual assevera que em pese o excelso tenha se atualizado, visando evitar à contaminação do processo eleitoral, as notícias falsas tomaram proporção de forma que impactam a vontade do eleitor, foi o entendimento assentado pelo TSE, por ocasião do julgamento do ID nº 311698.

Nessa senda, embora exista previsão no ordenamento jurídico, acerca da possibilidade de reparação pelo dano eventualmente oriundo da propagação de fake news, é preciso estar atencioso a todas as fontes de divulgação, porquanto a proliferação de notícias falsas somente pode ser reduzida diante da consciência do cidadão, antes de repassar e transmitir mensagens duvidosas dever-se-ia atestar a veracidade do conteúdo recebido, o que, repise-se, em grande maioria, infelizmente, é dificultado pelo imediatismo da mídia e a velocidade com que as informações são propagadas no mundo digital, sem descurar a dificuldade do ônus da prova e impossibilidade de retroagir e compensar os danos causados ao processo eleitoral, comprometendo a democracia pura e simples.

Por isso, ante a problemática ocasionada pelas fakes news, há vários pontos que já são combativos pelos estudiosos, que entendem pela existência de ofensa nítida ao Princípio Democrático, inserido no art. 34, inciso VII, “a” e art. 1.º, caput, da Constituição Federal.

O Princípio Democrático, o qual é um dos principais fundamentos para realização das eleições, encontra-se aparado pela Constituição, especialmente sob o prisma de que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1.º, parágrafo único, CF).

Nesse contexto, em que pese à liberdade de comunicação e liberdade de informação serem princípios estampados em nossa carta magna, o Tribunal Superior Eleitoral, visando combater a propagação de notícias falsas de modo a assegurar a lisura democrática, publicou uma resolução especialíssima sobre o tema.

Porquanto, a Resolução nº. 23.549, publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral, dispõe sobre o tratamento das notícias falsas no processo eleitoral, o que não serão toleradas, a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, menciona a aludida Resolução.

Nessa ordem de ideias, da análise da Resolução em estudada, acaso seja praticado a fake news ao elaborar pesquisas, com intuito de viciar o processo de escolha dos cidadãos, os responsáveis serão punidos administrativamente e criminalmente.

Assim, se determinado partido político busca encontrar no povo a maior aceitação entre dois filiados que buscam ser escolhidos como candidatos, não haverá necessidade de qualquer procedimento específico perante a Justiça Eleitoral. (OLIVEIRA. 2016)

Após o que, é possível afirmar que as eleições de 2018 constituíram verdadeiro ponto de partida da necessidade de enfrentamento da disseminação de desinformação, e é possível afirmar que a Justiça Eleitoral, a despeito dos momentos difíceis, cumpriu a missão cometida pela Constituição Federal de bem conduzir as eleições, com absoluta transparência e higidez.

É imperioso destacar que com fulcro no art. 33 da Lei 9.504/97, deverá obedecer a inúmeros requisitos, elencados no aludido diploma legal, sob pena de ilegalidade e impossibilidade de publicação.

Segundo (OLIVEIRA. 2016), é competência do Tribunal Superior Eleitoral, realizar o controle sobre as informações que ficarão dispostas pelos partidos políticos e coligações, de modo a evitar que sejam divulgadas informações inverídicas, tumultuando a escolha legítima e democrática.

De saída, destaca-se por oportuno a competência à Justiça Eleitoral, por meio de seu Poder de Polícia, verificar a regularidade da propaganda. É dizer, tão somente que, para a aplicação da penalidade, por propaganda eleitoral, a competência é definida em Lei. Nas eleições presidenciais por meio do TSE, nas estaduais ao TRE, enquanto nas municipais, pelo juiz eleitoral.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No que cerne as propagandas eleitorais, pelo presente estudo, tem-se que é permitida, desde que exista registro e que a mesma atenda todos os requisitos de elaboração e divulgação estabelecidas em lei.

Com advento dos mecanismos de divulgação de informações, facilitou-se a proliferação de notícias, que por vezes não comportam a verdade, ainda mais em se tratando de período eleitoral, tendo em vista os conflitos de interesses opostos, gerando interesse em pagar qualquer preço para serem eleitos, inclusive, com a contratação de pesquisas eleitoreiras que não representam a realidade, mas sim, corrompem o sistema de escolha e democrático.

É que, através das falsas verdades lançadas em informações, a exemplo, com a publicação de vantagem em pesquisas, informações inverídicas que maculem a imagem do opositor, o candidato é favorecido em detrimento de outro ou outros, controlando a vontade,

ocasionando sérios prejuízos ao processo eleitoral, bem como a imagem do candidato ofendido, corrompendo assim, a democracia.

Pelo estudo realizado, atestou-se a timidez no ordenamento jurídico vigente acerca da lei específica regulamento sobre o assunto, bem como, fixando características práticas na configuração do ato e punição correspondente. Para tanto, em tempos de eleição, tais condutas são refutadas por resolução do Tribunal Superior Eleitoral, bem como por meio de entendimento dos tribunais e leis genéricas acerca das propagandas eleitorais, tudo para evitar os prejuízos decorrentes das fakes news.

Pelo estudo, notou-se ainda que, os reflexos advindos da falsa verdade são suportados não só pelo candidato opositor (vítima), mas por todos os cidadãos, vez que tem o direito constitucional à informação é comprometida, afrontando também, o Estado Democrático de Direito e lisura do processo eleitoral.

É por isso, que a doutrina defende que as fakes news afrontam o Princípio Democrático, revelando, assim, a necessidade de estudarmos o tratamento destas notícias falsas pela Justiça Eleitoral e demais Tribunais, bem como, que sejam editadas lei eficazes e combativas sobre o problema estudado.

Lado outro, analisado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em linhas gerais, se posiciona acerca do princípio do direito de informação, liberdade de imprensa e de profissão, conclui-se que o excelso, assegura estes direitos, o que limita de certa forma a criação de leis específicas sobre as notícias falsas.

É que, há ponto de obstáculos da definição do que é verdade e até que ponto poderia proibir a publicação das informações e do que se trata fake news, de modo que, uma legislação muito severa, pode comprometer o direito de liberdade de informação e de imprensa. Não foi outro o entendimento adotado na ocasião de vários julgamentos colacionados em capítulo oportuno.

Para tanto, em pleito eleitoral, não se intimidou o Tribunal Superior Eleitoral, o qual criou um conselho consultivo, responsável pela discussão do tema e de igual modo, atestou-se a necessidade de criar métodos que identificassem a disseminação de falsas notícias.

De saída, além das legislações combativas, é preciso que os cidadãos exerçam o controle social, para evitar ou mesmo que estimule a sociedade a atestar a veracidade das informações, reduzindo os efeitos negativos das fake news sobre o direito fundamental à informação e à democracia, assegurando a prevalência da vontade da maioria, seja garantida a todos, para preservação do princípio democrático e a bem da verdade.

Isso porque, a desinformação e os ataques cibernéticos são necessários de serem combatidos por toda a sociedade, que necessita permanecer atentos constantemente as mudanças e verificação da autenticidade da informação prestada, e tudo que está mudando, em outras palavras, revelando a necessidade de vigilância e todo o possível para proteção e lisura do pleito.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Ed. Saraiva, 2.<sup>a</sup> ed., 2010. Livro em PDF. Paginação Irregular.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BORÇATO, Lucas Rafael. **As fake news nas eleições, a vulnerabilidade do direito fundamental à informação e aspectos penais**. Editora Uniedusul, 2019.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume I*. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 200-220. Disponível em: Acesso em: 25 de outubro de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html) >. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4.451. DJ: 06/03/2015. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+4451%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y63h2p79>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Relator: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [file:///D:/Downloads/TSE-200\\_2018.pdf](file:///D:/Downloads/TSE-200_2018.pdf) . Acesso em: 20 de agosto de 2019.

CAMPOS, Lorraine Vilela. **"O que são Fake News?"**; *Brasil Escola*. 2018. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

CERQUEIRA, Thales Tácito. **Direito Eleitoral Esquematizado. 2ª edição** revista e atualizada. Editora Saraiva. São Paulo. 2012.

DCC, Universidade Federal de Minas Gerais. Monitor de Anúncios no Facebook. Disponível em: Acesso em: 26 ago. 2019.



JR, Nelson Nery; RICARDO, Campos (Eds.). Fake news e Regulação. São Paulo. Livro em PDF. Paginação irregular. P. 147–166.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Ed. 19. Revista atualizada – São Paulo: Saraiva.

OLIVEIRA, João Paulo. **Direito eleitoral para concursos**. Salvador. Ed. Juspodivm, 2016.  
PONTES, Carlos. **A produção da política em campanhas eleitorais: eleições 2018**. Campinas: 2018. 318 p.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABBOUD, Georges; Redes Sociais, Fake News E Eleições: Medidas Cabíveis Para Diminuir A Desinformação Nos Pleitos Eleitorais Brasileiros/ Ana Julia Bonzanini Bernadi. 2019.

TSE. Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017. **Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições**. Artigo 2º, incisos. Disponível em: Acesso em: 26 ago. 2019.